PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Dispõe sobre a contratação de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação do serviço de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput manterão pelo menos um vigilante de prontidão durante todo o horário de funcionamento.

- Art. 2º Fica dispensado da contratação do serviço de vigilância o estabelecimento:
- I que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II cuja viabilidade econômica seja posta em risco com a contratação tornada obrigatória por esta Lei.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a inviabilidade da contratação deve ser comprovada por meio de demonstrações financeiras do último exercício.



Art. 3º A fiscalização dos termos desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I advertência;
- II multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- III interdição do estabelecimento.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.964/2017 do Distrito Federal, fruto de aprovação de projeto de lei de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante, "dispõe sobre a contratação de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados".

A proposta tem o objetivo de garantir a segurança aos clientes das casas lotéricas, cooperativas de créditos e dos correspondentes bancários das agências dos Correios, inibindo as ações de criminosos no interior das dependências das agências.

Cumpre salientar que os inúmeros malefícios causados pelo crescente aumento na criminalidade, em especial os ataques as instituições financeiras, coloca em risco à segurança pública, o que implica em evidente responsabilidade do ente público e necessária iniciativa na adoção de medidas de preservação da segurança da população local.

É imprescindível a criação de medidas de segurança favoráveis ao bem comum, à proteção de direitos difusos e manutenção da ordem social. Portanto, entendemos ter extrema relevância a iniciativa subscrita pelo nobre Deputado Chico Vigilante, sendo fundamental sua ampliação para casas lotéricas, cooperativas de créditos e correspondentes bancários das agências



Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

dos Correios de todo o país. Sendo assim, reapresentamos a proposta do ilustre parlamentar em âmbito federal.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

PSL/RS

